# ESTATUTO DA INCLUSÃO CAMINHO PARA A DIGNIDADE

### Silvana Souza Neto Mandalozzo Regina Fátima Wolochn

#### Resumo:

A conquista da existência digna para os deficientes é um percurso de situações historicamente constituídas e que representam um emaranhado de posições, pois considerados incapazes ou doentes ocupavam no imaginário coletivo a posição de carentes e necessitados de caridade. A legislação brasileira é considerada avançada na proteção e apoio aos deficientes, contudo, a simples existência de norma não é suficiente para eliminar o aparato ideológico e cultural que dificulta a efetiva inclusão. Para subsidiar as reflexões sobre a inclusão adotouse o referencial teórico de Norbert Elias, com vistas a compreender qual o sentido de falar em inclusão, na medida em que a exclusão é um problema que não pode ser solucionada apenas com a edição de um ato normativo, posto que, requer profundas transformações no modo de convivência com o deficiente.

**Palavras Chave**: deficiente – inclusão -dignidade

#### Abstract:

The achievement of decent life for disabled people is a journey of situations historically constituted and representing a tangle of positions, as considered incapable or ill occupied in the collective imagination of the poor and needy charitable position. The Brazilian legislation is considered advanced in the protection and support for the disabled, however, the mere existence of standards is not sufficient to eliminate the ideological and cultural apparatus that impedes the effective inclusion. To subsidize reflections on the inclusion adopted the theoretical framework of Norbert Elias, in order to understand what is the point of speaking in addition, to the extent that exclusion is a problem that can not be solved only with the publication of an act normative, since it requires profound changes in coexistence mode with the disabled people.

**Key words**: disable people – inclusion -dignity



#### Silvana Souza Neto Mandalozzo

Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professora Associada do Departamento de Direito das Relações Sociais, do Curso de Direito e do Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa- UEPG. Juíza do Trabalho.

#### Regina Fátima Wolochn

É mestre em direito pelas Faculdades Integradas do Brasil - Unibrasil (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Professora assistente da Universidade Estadual de Ponta Grossa. É Procuradora Municipal desde 1987. Exerce a advocacia privada nas áreas de direito civil, comercial, administrativo e trabalho.

#### Introdução

O século XXI aponta para transformações e avanços nas áreas da medicina, da agricultura, da tecnologia que refletem tanto na economia, no direito e nas relações sociais. Ao mesmo tempo em que estes avanços resultam em melhorias ainda é preciso refletir sobre o fato de que ainda nos defrontamos com indivíduos à margem do sistema produtivo.

O presente artigo visa analisar a evolução do processo de inclusão das pessoas deficientes na sociedade, especialmente na esfera do trabalho, com abordagem teórica à luz dos estudos de Norbert Elias sobre exclusão e inclusão.

A partir dos resultados de uma pesquisa realizada em Winston Parva, nome fictício de uma cidadezinha do interior da Inglaterra, Norbert Elias e John L. Scotson produziram um trabalhado, publicado no Brasil com o título de "Os estabelecidos e os "outsiders",¹ onde apontam as relações conflituosas desenvolvidas entre dois grupos residentes na cidade. Um grupo, reconhecido como "estabelecidos", exclusivamente pelo critério de antiguidade, o outro composto por moradores novos, reconhecidos como "outsiders".

Nesse contexto Elias descreve a forma como as relações de poder são construídas, na medida em que tomam "[...] inferioridade de poder como um sinal de inferioridade humana". Com base na análise desta relação,

Na primeira parte do artigo se apresentará um panorama histórico sobre o tratamento conferido aos deficientes físicos ao longo do tempo bem como as reflexões sobre inclusão e exclusão apoiadas nas análises colocadas por Norbert Elias.

Na segunda parte apontamos o tratamento constitucional conferido aos deficientes com vistas ao reconhecimento da igualdade.

Por fim analisamos as disposições da Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, reconhecendo, que a preocupação do legislador em tratar um conjunto de situações embora não seja por si só suficiente para solucionar a questão e erradicar preconceitos é elemento de grande importância para promover mudanças culturais.

### 1. A visão da deficiência e os processos de exclusão

As práticas de exclusão do deficiente são um processo construído historicamente. As concepções de deficiência engendradas na antiguidade ainda hoje se mantém, como se pode verificar na análise dos padrões estabelecidos ao longo do tempo, através das interpretações compartilhadas pelas pessoas e que influenciam a maior ou menor abertura

Elias afirma que é possível identificar algumas figurações "universais" entre as relações entre grupos com acesso diferencial ao poder Nesse contexto, trazido pelo próprio autor: "[...] a estigmatização dos "outsiders" exibe traços comuns numa vasta gama de configurações de estabelecidos-outsiders", o presente artigo utiliza este referencial para estudar as relações da pessoa deficiente e o mundo do trabalho.

<sup>1</sup> ELIAS, Norbert & SCOTSON, J. L. 2000. Os estabelecidos e os "outsiders": sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

para inserção da pessoa com deficiência.

Na Grécia antiga as concepções sobre a possibilidade de inserção dos deficientes físicos estavam atreladas à matriz da subsistência e da sobrevivência, vez que o corpo disforme ou com ausência de alguma função era visto como um entrave às funções necessárias para a prática da agricultura ou a participação na guerra.

No período clássico, por volta do século VI a.C., sob a influência do pensamento de Platão e Aristóteles, o abandono do deficiente era visto como atitude adequada , na medida em que o se valorizava as formas perfeitas e a concepção de que o homem virtuoso está em função do Estado, e deste modo, a deficiência é vista elemento destoante, devendo ser relegada.

Esse pensamento volta a ser recuperado durante a Segunda Guerra Mundial, antes mesmo das atrocidades realizadas por Hitler, em diversos locais na Europa, a partir dos debates sobre as teorias evolucionistas de Darwin e Mendel<sup>2</sup>. Discutia-se as possibilidades de eliminação dos incapacitados com vistas a economia e a purificação racial. Essas justificativas ainda persistem em alguns grupos na atualidade.

Durante a idade média, a percepção da deficiência liga-se a elementos espirituais a partir dos fundamentos da doutrina cristã. Ora era concebida como uma eleição divina ora como uma punição.

Essa dualidade se expressa nas punições colocadas pela Inquisição que consideravam

Os deficientes nesta época não eram abandonados ou sacrificados, todavia, sua existência ficava ainda à margem não sendolhes reconhecida uma igualdade de direitos, posto que ficavam segregados nos conventos e monastérios ou instituições apartadas do meio social, sendo vistos como objeto de caridade e comiseração.

Com o desenvolvimento da medicina na idade moderna, desmistifica-se a ideia de que a deficiência decorria de um castigo divino ou de uma ligação com o pecado, para transformá-la em uma doença que deve ser tratada.

O desenvolvimento industrial repercute também na percepção do corpo humano que deve funcionar como uma máquina produtiva, e assim, novamente a concepção de que deficiência não tem lugar no mundo do trabalho, pois, representa o equipamento falho ou com peças faltantes.

Aparecem então os critérios de normalidade definidos pela medicina sendo os deficientes tidos como anormais, e assim eram asilados em instituições hospitalares ou psiquiátricas.<sup>4</sup> O confinamento das pessoas com deficiência era visto como uma solução

o deficiente físico expressão do mal<sup>3</sup>, e, posteriormente na atitude das instituições religiosas que os acolhiam bem como o fato de que as esmolas que recebiam eram vistas como forma de alçar os céus, pela prática da caridade.

<sup>2</sup> O social darwinismo e a os princípios da eugenia apontavam a hereditariedade como responsável pela perpetuação da insanidade, histeria, epilepsia, cegueira e outras doenças .

<sup>3</sup> Marcada pela caça às bruxas a Inquisição que surge em 1183, realiza grande perseguição às pessoas com deficiência mental que era entendida como o acometimento de espíritos malignos.

<sup>4</sup> No Brasil, na época do Império, três instituições representam bem esta forma de tratamento: O Imperial Instituto dos Meninos cegos , o Instituto de Surdos Mudos, e o Asilo dos Inválidos da Pátria destinados a excombatentes mutilados na guerra.

funcionando os asilos e manicômios como depósitos, não para reabilitar, mas para afastar da sociedade.

Essa modalidade de concepção reproduzse ainda nos dias de hoje com instituições diferenciadas de aprendizagem e trabalho.

A partir do século XX, o aprimoramento das tecnologias, da informação e das reinvindicações por melhorias das condições de trabalho além da ênfase na proteção dos direitos humanos<sup>5</sup>, contribui para uma nova percepção da deficiência determinando o surgimento de medidas anti discriminatórias.

Trata-se de uma concepção técnica com vistas à inclusão e convivência das diferenças, tarefa árdua principalmente porque agrega componentes biológicos, culturais, religiosos, econômicos e sociais, que se desenvolveram ao longo do tempo.

As concepções de deficiência estão normalmente ligadas à opressão, a desigualdade e a exclusão social. Para fazer uma incursão neste contexto faremos uso dos estudos de Norbert Elias, que empreendeu uma análise da composição social a partir da comunidade que chamou de Wiston Parva<sup>6</sup>

Elias mostra que embora possa variar a

natureza das fontes de diferença o processo que se verifica entre os *estabelecidos e os outsiders*, mostra sempre características comuns. A existência de um grupo considerado inferior e seu contrário, um grupo superior que é privilegiado por alguma razão — econômica, social, política, ou outra, determina que os considerados inferiores sejam colocados à margem ("outsiders") sendo estigmatizados por serem considerados diferentes.

Para Elias<sup>7</sup>, a peça central dessa figuração é um equilíbrio instável de poder, com as tensões que lhe são inerentes. Essa é também a precondição decisiva de qualquer estigmatização eficaz de um grupo outsider por um grupo estabelecido. Um grupo só pode estigmatizar outro com eficácia quando está bem instalado em posições de poder das quais o grupo estigmatizado é excluído.

Com base nessa constatação, Elias parte para a configuração dos estabelecidos e dos "outsiders", Os estabelecidos, de acordo com o autor <sup>8</sup> tem acesso ao poder o que gera no grupo uma auto-imagem superior que facilmente passa a ser entendida, inclusive, como superioridade humana. Tal superioridade é mantida, entre outras coisas, graças a uma enorme capacidade de coesão e de carisma grupal.

Ainda segundo Elias, um grupo tem um índice de coesão mais alto do que o

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos coloca que: Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar inclusive alimentação vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

<sup>6</sup> Nessa comunidade com o nome fictício, objeto de estudo de Elias habitantes antigos se consideravam superiores aos novos ocupantes do local inobstante as diferenças entre as duas comunidades não houvesse, de fato diferenças étnicas, ou de cor, raça, renda ou religião. A única diferença é que um grupo era de antigos moradores e o outro de novos moradores.

<sup>7</sup> ELIAS, Norbert & SCOTSON, J. L. 2000. Os estabelecidos e os "outsiders": sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., p. 23.

<sup>8</sup> ELIAS, Norbert & SCOTSON, J. L. 2000. Os estabelecidos e os "outsiders": sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., p 22.

outro e essa integração diferencial contribui substancialmente para seu excedente de poder; sua maior coesão permite que esse grupo reserve para seus membros as posições sociais com potencial de poder mais elevado e de outro tipo, o que vem reforçar sua coesão, e excluir dessas posições os membros dos outros grupos.

Claro que tal coesão é mantida pelo processo de estigmatização aos outros grupos, denominados no estudo de "outsiders", alimentado por uma barreira afetiva que impossibilita a aproximação, o conhecimento e, ainda, gera o preconceito.

Elias aponta, inclusive, como o sentimento de pertença no grupo dos estabelecidos é vivido, em si, como uma satisfação e um elemento de distinção superior.

Do lado dos "outsiders", o acesso desigual ao poder alimenta uma auto-imagem negativa que os associa a sujeitos indignos de confiança, sujos e desordeiros. Tal imagem ajuda na pouca coesão grupal e no processo de corporificação do estigma de que a inferioridade de poder acaba sendo uma inferioridade humana.

Este modelo pode ser visto como um paradigma capaz de ser aplicado em outras relações, como as do nosso estudo.

De acordo com Elias

Cada pessoa singular está realmente presa, está por viver em permanente dependência funcional de outras; ela é um elo nas cadeias que ligam outras pessoas, assim como todas as demais, direta ou indiretamente, são elos nas cadeias que as predem. Essas cadeias não são visíveis e tangíveis, como grilhões de ferro. São mais

elásticas, mais variáveis, mais mutáveis, porém não menos reais, e decerto não menos fortes. É essa rede de funções que as pessoas desempenham umas em relação a outras, a ela e a nada mais, que chamamos sociedade. <sup>9</sup>

Partindo das colocações de Norbert Elias no sentido de que os grupos que se consideram privilegiados adotam a coesão interna e o controle comunitário como instrumentos hábeis a estigmatizar e excluir os diferentes, Strijker elenca os mecanismos de exclusão tais como ambientes físicos restritivos, discutíveis padrões de normalidade, objetos e bens fisicamente inacessíveis, pré requisitos destinados a uma maioria homogênea, desinformação sobre direitos.<sup>10</sup>

Desse modo, o grupo superior mantém, as casas, os locais de trabalho, os instrumento de trabalho e lazer adaptados às suas conveniências e interesses, o que implica em um entrave ao grupo inferior.

Nesse sentido Kitchin<sup>11</sup> (1998), ressalta que o espaço é socialmente produzido para excluir as pessoas com deficiência de duas maneiras: o espaço é organizado para manter as pessoas com deficiência no lugar *no lugar delas*. E o espaço são *textos* sociais que comunicam às

<sup>9</sup> ELIAS, Norbert. A sociedade dos indivíduos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994, p.21.

<sup>10</sup> STRIJKER, Bertha Emilia. FRASSON, Antonio Carlos. Portadores de necessidades especiais: o esporte como fator de inclusão social. In Congresso Internacional de educação física. Anais... Foz do Iguaçu, 2003.

<sup>11</sup> KITCHIN, R. Out of place – knowing one 's place: space, power and exclusion of disabled people. Disability & Society, v. 13, 1998, p. 343-356.

pessoas com deficiência que elas estão *fora do lugar*. Estes processos ocorrem no trabalho, no transporte público, nos espaços de lazer, etc.

Assim, a utilização do paradigma de relação entre os estabelecidos e os "outsiders", auxilia-nos para pensarmos as relações entre o mundo do trabalho e a pessoa deficiente.

Tem-se como pressuposto que as linhas de trabalho nas fábricas e os manuais do setor administrativo são organizados por uma lógica de normalidade estabelecida neste cotidiano e que orienta os não deficientes estabelecidos, fazendo-os crer que esta é a única forma de executar tal atividade ou trabalho e que qualquer outro modo seria ineficiente ou incorreto.

Questõesapontadas por Elias, como coesão grupal, autopercepção e reconhecimento, são identificadas nas práticas homogeneizantes nos locais de trabalho e que ajudam a desenhar a ideia de normalidade e de deficiência em seu cotidiano. Assim como em Winston Parva, não se trata de inocentar um grupo ou outro, mas de perceber as características estruturais desta relação.

A compreensão da deficiência como um "déficit", e um determinado modo de escrever, ler, andar e trabalhar instituído como adequado eficiente e normal denota a concepção de que de que existe um grupo estabelecido no cotidiano do trabalho e um grupo "outsiders".

Como todo grupo estabelecido, estratégias de perpetuação e autoproteção são utilizadas. Preconceitos são constituídos, discriminações são feitas. No entanto, dada à dinamicidade das interações sociais, podem também ser alteradas.

Assim, é preciso refletir, como Elias, sobre o tipo de relação constituída neste

contexto compreendendo, muitas vezes, que as alternativas sugeridas para o atendimento das diferenças, configuram-se em espaços e tempos fora do contexto do trabalho.

As diferenças devem ser expurgadas a partir de um contexto de convivência comunitário

Luiz Alberto David Araujo anota que muitos empregadores não permitem pessoas com deficiência em determinadas funções por desconhecer que as limitações podem ser facilmente contornáveis com auxílio tecnológico.<sup>12</sup>

Elias, dá enorme importância a historicidade colocando que não há salto do nada, e que nenhuma situação é igual pois existem singularidades próprias oriundas das relações de dependência entre os indivíduos. Denomina de configuração esta estrutura de pessoas orientadas e dependentes, ou seja, as relações interdependentes estabelecidas entre os indivíduos dos diferentes grupos definem diferentes configurações sociais.<sup>13</sup>

A deficiência não é um estado determinado pela incapacidade, mas resulta também fortemente das limitações e obstáculos colocados pela sociedade. Esse contingente de pessoas não está impedido de se incluir e ter uma vida independente, todavia para tanto é necessário reconhecer que indivíduo e sociedade são indissociáveis e que para que o ideal de inclusão se realizar é necessário implementar normas e políticas públicas que eliminem os

<sup>12</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 2. ed. Brasília: CORDE, 1996, p. 205.

<sup>13</sup> ELIAS, Norbert. A sociedade dos indivíduos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994, p. 27.

processo de exclusão, desmistificando essa concepção de incapacidade historicamente construída.

## 3. O princípio da igualdade e a proteção dos deficientes na legislação brasileira

As discussões sobre o sentido de igualdade atravessam a história humana. Rosseau aponta duas espécies de desigualdades: a desigualdade natural que se estabelece pela natureza e que consiste nas diferenças de idade, das forças do corpo e das qualidades espirituais e outra, a desigualdade moral ou política, que se estabelece por meio de convenções, pelo consentimento humano e que resultam de diferentes privilégios usufruídos por alguns em detrimento de outros, seja porque são mais abastados seja porque são mais reverenciados.<sup>14</sup>

A tutela das pessoas com deficiência está fundamentada no princípio da igualdade, que tem conteúdo dúplice: a igualdade formal perante a lei, ou igualdade jurídica e a igualdade material ou real.

Para Perelman<sup>15</sup> a igualdade de tratamento é a consequência lógica de nos encontrarmos diante de membros da mesma categoria; daí decorre o fato de não estabelecermos diferenças entre eles, de que respeitando a justiça formal os tratamos da mesma forma.

A Constituição de 1988 elenca o princípio da igualdade de direitos, fundado na isonomia material.

Alexandre Morais explica o posicionamento Constitucional

O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito  $(...)^{16}$ 

Apesar de todas as Constituições brasileiras consagrarem o princípio da igualdade, somente a Constituição de 1934, ao criar a previdência através de contribuição, incumbiu o Estado de velar pelos desvalidos.

A Emenda nº 1 de 1969 mencionou especificamente educação especial para excepcionais. A Emenda nº 12 avançou ao assegurar aos deficientes educação especial, assistência, reabilitação, e reinserção na vida econômica e social, e a proibição de discriminação tanto no trabalho como na remuneração.

A Constituição de 1988 coloca no seu artigo 3º como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem

<sup>14</sup> ROSSEAU, Jean Jaques, Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.200.

<sup>15</sup> PERELAMN, Chaim. Ética e direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 42.

MORAES, Alexandre de . Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 20006, p. 31.

preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação.

O texto constitucional dá ênfase a tutela da dignidade da pessoa humana, e dirige especialmente aos deficientes normas relativas à habilitação e reabilitação profissional, à educação, à eliminação de barreiras arquitetônicas, acesso ao transporte, à livre expressão, e à saúde.

A partir dos conceitos sugeridos pela Organização Mundial da Saúde, com vistas a regulamentar as disposições constitucionais, a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência foi regulada pela Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 199 . O artigo 3º, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, traz a definição de deficiência:

Artigo 3º: para os efeitos considera-se: deste Decreto, I - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade equipamentos, adaptações, de

meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Além destas disposições legais o Brasil avançou no amparo jurídico ao deficiente com a edição de um conjunto legislativo elencado por Sandra Cristina Filgueiras de Almeida <sup>17</sup> a saber:

- a) a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982: assegura, em seus termos, a pensão especial, mensal e vitalícia, às vítimas da Talidomida;
- b) a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993: estabelece que o reajustamento da pensão especial deva ocorrer na mesma época e com base nos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social;
- c) a Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986: concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias ICM para veículos destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos;
- d) a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989: procura garantir às pessoas portadoras de deficiência acesso aos programas governamentais nas áreas de: educação, saúde,

.....

<sup>17</sup> ALMEIDA, Sandra Cristina Filgueiras de. Legislação aplicável aos portadores de deficiência: legislação relacionada com os portadores de deficiência. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema15/306981.pdf. Acesso em: 05 ago. 2015. 8p.

formação profissional, recursos humanos e edificações. Atribui prioridade no tratamento dos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, através de órgão de coordenação federal - CORDE, e reforça a atuação do Ministério Público para intervir em ações públicas, coletivas ou individuais, em que sejam discutidos interesses das pessoas portadoras de deficiência;

e) a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: o funcionário público, quando considerado inválido, tem direito à aposentadoria por invalidez e licença para tratamento de saúde. O dependente inválido faz jus à pensão (artigo 217, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 1990). O inválido pode ser dependente designado, desde que viva sob dependência econômica do funcionário, sem limite de idade (artigo 217, inciso II, alínea "e"). No artigo 5º, § 2º, assegura-se aos portadores de deficiência o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, reservando-lhes até 20% das vagas oferecidas;

f) a Lei nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991: obriga a colocação do "símbolo internacional de surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva;

g) a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: no seu artigo 151, relacionam-se as doenças graves que dão direito à aposentadoria por invalidez sem exigência de cumprimento de carência. Determina que o benefício por invalidez fica acrescido de vinte e cinco por cento se o deficiente necessitar de ajuda permanente de outra pessoa (artigo 45). O segurado que, após sofrer acidente, apresentar sequelas que impliquem a redução da sua

capacidade de trabalho tem direito ao auxílioacidente de valor igual a cinquenta por cento do salário-de-benefício (média das maiores contribuições correspondentes a oitenta por cento do período contributivo). No artigo 118, assegura a estabilidade no emprego, pelo prazo mínimo de doze meses a contar da cessação do auxílio-doença, ao segurado que sofre acidente do trabalho. Na qualidade de dependente de segurado, o portador de deficiência faz jus à pensão (artigo 16, incisos I e III). No artigo 89 prevê a reabilitação profissional para proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e (re) adaptação profissional e social. O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ao disciplinar o contido na referida Lei, em seus artigos 136 a 140, garante o atendimento às pessoas portadoras de deficiência, independentemente de serem seguradas ou não, mediante celebração de convênio de cooperação técnica. No artigo 141, do referido decreto, encontra-se regulamentado o previsto no artigo 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que obriga a empresa com cem ou mais empregados a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas;

h) a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992: modifica a redação do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda pessoa física - IRPF os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base na conclusão da medicina especializada. Isenta também do referido imposto os valores percebidos a título de pensão quando o beneficiário for portador das referidas moléstias, mesmo se a doença for contraída após a concessão da pensão;

- i) a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993: em seu artigo 20 assegura ao portador de deficiência, que comprove receber renda mensal per capita inferior a 1,4 do salário mínimo, o benefício assistencial de um salário mínimo mensal;
- j) a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991: no artigo 72 isenta do importo sobe operações financeiras IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, entre outros que menciona;
- k) a Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993: isentam do pagamento do imposto sobre a renda os benefícios auferidos pelos deficientes mentais;
- I) a Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994: dispensa licitação para a contratação de associação de portadores de deficiência, que não tenha fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- m) a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994: concede passe livre às pessoas portadoras de

deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual e isenta de imposto sobre produtos industrializados - IPI o veículos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência;

- n) a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997: prevê apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de renda mínima associados a ações sócio-educativas, tais como programas de assistência em horário complementaraodafreqüênciaescolarnoensino fundamental, para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias, inclusive portadores de deficiência ou programas de educação especial para portadores de deficiência.
- o) a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998: proíbe que haja qualquer impedimento em razão de idade ou de condição de deficiência no que se refere à participação em planos de seguros privados de assistência à saúde;
- p) a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999: prevê a instituição das Cooperativas Sociais, visando à integração social das pessoas em desvantagem no mercado, nestas incluídas as pessoas portadoras de deficiência;
- q) a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 (regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004): dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica. No artigo 4º determina que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificações, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência. No artigo 5º estabelece que os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta lei serão plantados de forma a facilitar o

acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência;

r) a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004): estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Em seu artigo 1º define seus objetivos de estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

s) a Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001: restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica;

t) a Lei nº 10.226, de15 de maio de 2001: determina a expedição de instruções sobre a escolha de locais para a votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico; e

u) a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002: garante apoio ao uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por parte do Poder Público e das empresas concessionárias de serviços públicos. Garante atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva, por parte do Poder Público e das empresas concessionárias de serviços públicos. Inclui a "Libras" nos cursos de formação

de Educação Especial, Fonoaudiologia e de Magistérios, nos níveis Médio e Superior das Instituições de Ensino Federais e Estaduais.

Acrescente-se a esta lista ainda a Lei 10.845 de março de 2004 que institui programa de complementação ao atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência; a Lei 11.180 de setembro de 2005 que modifica o artigo 428 da CLT eliminando o limite de teto de idade quando se tratar de pessoa deficiente para o contrato de aprendizagem e a Lei 11.126 de junho de 2005 que dispõe sobre o direito do deficientes visual de ingressar em ambiente de uso coletivo acompanhado de cão guia.

Como se observa, são muitas as normas que, ao longo do tempo, pretenderam através do comando normativo promover a inclusão, contudo, inobstante a força do texto legislativo, ainda se verificam dificuldades de acesso à educação verdadeiramente inclusiva pela falta de profissionais de educação qualificados, dificuldades de acesso ao transporte pela falta de veículos adaptados, dificuldades de transito, pela falta de vias adequadamente sinalizadas, barreiras de acesso aos empregos por desconhecimento dos empregadores sobre as habilidades dos deficientes, da disponibilidade de tecnologias e das seleções desqualificadas, existência de concessão de benefício social que desestimula a busca de colocação no trabalho, medo de prejuízos financeiros pela falta de qualificação.18

<sup>18</sup> BAARS, Renata. Análise sobre a reserva de cargos em empresas privadas para pessoas com deficiência. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema15/2009-12741.pdf. Acesso em: 05 ago.

É necessário enfrentar o processo histórico para alterar o posicionamento dos não deficientes em face dos deficientes. A imposição da educação inclusiva, do ensino de libras e principalmente do regime de cotas para admissão nas empresas pode quebrar ao longo do tempo com as dificuldades de convívio, demonstrando que a inclusão pode ser de fato concreta.

Publicada em 07 de julho de 2015 a Lei 13.146, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também nomeada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, com *vacatio legis* de 180 dias, reuniu em um só diploma legal os avanços existentes e trouxe ainda outras modificações, com reflexos nas mais diversas áreas do Direito.

Um dos pontos relevantes é a modificação da legislação civil no que respeita a caracterização da pessoa portadora de transtorno mental como incapaz , pois ao invés de promover sua proteção, o texto civil, colaborava para cercear a autonomia e a dignidade ou rotular o indivíduo como incapaz.

A mudança apontada não implica, entretanto, na impossibilidade de limitação da capacidade, contudo esta deve ser apurada regularmente por exames próprios. A curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, terá delimitados os limites de atuação do curador visando justamente reconhecer primeiramente a capacidade do sujeito em igualdade de condições com os demais sendo as ações praticadas pelo curador medida excepcional.

2015. 23p.

De acordo com o Estatuto (artigo 84, § 3º) a curatela deverá ser "proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível", abrangendo apenas os aspectos patrimoniais, de forma a manter o portador de transtorno mental com o controle sobre os demais aspectos da sua vida, a exemplo do "direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", apontados no artigo 85, § 1º, do Estatuto.

A nova lei traz ainda uma inovação inserida no Código Civil do artigo 1.783-A, a tomada de decisão apoiada. Neste caso, havendo interesse e iniciativa da pessoa com deficiência, são nomeadas pelo menos duas pessoas idôneas "com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade."

Outros pontos importante podem ser destacados tais como o direito de exigir o uso de tecnologias apropriadas para o exercício das funções inerentes aos cargos públicos, mantendo-se a reserva de vagas para o acesso aos referidos cargos<sup>19</sup>. No setor privado permanece o sistema de cotas colocado pela Lei 8.213-91<sup>20</sup>.

•••••

<sup>19</sup> De acordo com o artigo, a reserva é de no mínimo 5% das vagas abertas.

Art. 93 - a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção:

<sup>-</sup> até 200 empregados...... 2%

<sup>-</sup> de 201 a 500 empregados...... 3%

<sup>-</sup> de 501 a 1000 empregados....... 4%

Importante estimula a inserção no mercado de trabalho dos deficientes físicos que recebem benefícios assistenciais se encontra no artigo 94 do Estatuto que cria o auxilio inclusão que será pago para aqueles que estiverem exercendo atividade remunerada<sup>21</sup>. Na seara do trabalho autônomo, a lei determina a reserva de 10% das concessões de serviços de táxi para motoristas deficientes<sup>22</sup>.

Além disso, a exigência de que equipamentos e construções destinadas ao público sigam as regras de desenho universal, facilitando o acesso de todos em igualdade de condições<sup>23</sup>. O desenho universal contribui para desmontar a crença de que deficientes e não deficientes devem ocupar espaços diferenciados.

- de 1001 em diante empregados... 5%

•••••

A partir deste marco legal, o Estatuto da Inclusão é preciso avançar para a implementação de políticas públicas voltadas à concretização efetiva desses direitos e garantias.

Utilizando por analogia as colocações de Luiz Alberto David Araújo, quando admite ser mais vantajosa a troca da velocidade do ensino pela tolerância do convívio.<sup>24</sup>

Quem sabe se tivéssemos tido um coleguinha de classe com deficiência, dividindo a merenda, conversando e brincando no intervalo da aula nós tivéssemos desenvolvido essa sensibilidade que, muitas vezes nos falta. (...) A falta de ensino inclusivo provoca a separação (ou não explicitação) dos valores mantendo a nossa insensibilidade para a questão e permite que a acessibilidade demore para ser implantada.<sup>25</sup>

A proposta do autor aponta justamente para a necessidade de concretização de uma aproximação entre estabelecidos e outsiders por via da convivência contínua a partir da infância e dentro das empresas fazendo desaparecer as construções preconceituosas, pelo convívio e pela partilha de experiências de vida.

Nesse mesmo sentido, Ricardo Marques Fonseca afirma que

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

<sup>22</sup> Art. 119. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

<sup>&</sup>quot;Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

<sup>§ 1</sup>º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

<sup>24</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 2. ed. Brasilia: CORDE, 1996, p.208.

<sup>25</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 2. ed. Brasilia: CORDE, 1996, p.209.

No campo do trabalho, o conceito de sociedade inclusiva assume capital importância, porque acarreta uma reversão de paradigmas, na medida em que as pessoas antes tidas por carentes, em razão de deficiência, passam a ser vistas como cidadãos hábeis. Suas potências são valorizadas, respeitadas as limitações físicas, mentais ou sensoriais.<sup>26</sup>

Para eliminar o contexto de exclusão, não bastam apenas medidas que impliquem em reduzir barreiras físicas, mas sim proporcionar meios que eliminem o descaso, a desinformação e a intolerância, que levam educadores, empregadores e a considerarem como improdutivo e frágil, e portanto não apto à convivência autônoma no seio da sociedade.

A efetivação do tratamento igualitário não se alcança apenas através da proibição de discriminação, mas sim de efetiva proteção e abertura de caminhos de acesso nas relações interpessoais.

A exigência do desenho universal na execução de obras e produção de bens de uso coletivo, as cotas nas contratações, a disponibilização de equipamentos que facilitem a execução do trabalho são medidas que implicam em um movimento para derrubar barreiras.

Nesse contexto se observam as colocações de Elias, no sentido de que os estabelecidos elaboram estereótipos que justificam como atributos indispensáveis à execução do trabalho com qualidade e eficiência, e sem verificar de fato as possibilidades das pessoas deficientes, de pronto já as excluem do acesso às atividades produtivas.

Assim, reforçando o sistema de proteção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, apresenta um conjunto de temas que visam promover o enfrentamento das múltiplas questões que envolvem a plena inserção, a saber: educação, saúde, transporte, meio ambiente, trabalho.

A edição da norma deve promover avanços na direção de uma prática inclusiva na medida em que haverá debates para sua integral implantação, que deverão afastar os argumentos de compaixão e filantropia transmudando-os para qualidade de vida, e reconhecimento de capacidades.

#### Conclusão

Vivemos em uma sociedade onde as diferenças são vistas como incapacidades e

No campo do trabalho é necessário promover estratégias inclusivas através de ações conjugadas entre o Estado e o mercado uma vez que, fruto das concepções histórias de deficiência, parte dos empregadores não tem conhecimento da capacidade de trabalho da pessoa deficiente, e os próprios deficientes ainda incorporam a imagem social reforçando a crença de que são incapazes necessitando de caridade alheia.

FONSECA Ricardo Tadeu Marques. O trabalho da pessoa com deficiência. Lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho uma ação afirmativa. São Paulo: Ltr, 2006, p. 155.

os diferentes como imperfeitos, o que impõe uma transformação por meio de políticas públicas que possibilitem a efetiva inclusão dos deficientes de forma plena tanto na escola, como no trabalho, no esporte, na cultura e na cidade.

A abolição da incapacidade plena para os adultos, a melhoria no acesso à educação e à formação técnica, a existência das cotas, as necessárias adaptações nos equipamentos e obras pela adoção do desenho universal, as mudanças nos transportes, contribuirão para a superação das distâncias bem como do reconhecimento da inexistência de incapacidade, mas apenas de diversidade.

A nova legislação é compatível com o anseio de uma sociedade inclusiva onde, ações educativas permanentes possibilitem a efetiva emancipação e formação de todas as pessoas independentemente de sua condição, todavia a simples existência do texto normativo não é suficiente para , num passe de mágica mudar a sociedade, é essencial que seja efetivamente colocada em prática, a partir da exigência dos interessados, e dos órgãos públicos de fiscalização, de modo a ultrapassar a esfera legislativa e ser , de fato a referencia de respeito à dignidade da pessoa humana.

#### **REFERENCIAS**

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 2. ed. Brasília: CORDE, 1996

CARVALHO FREITAS, M.N.; MARQUES, A.L.; SCHERER, F.L. A inclusão no mercado de trabalho: um estudo com pessoas portadoras de deficiência. Encontro anual da Associação de Pós Graduação e Pesquisa em administração, n.

28, 2004. Curitiba, Anais eletrônicos. Curitiba: ENANPAD, 2004 cd room.

ELIAS, Norbert & SCOTSON, J. L. 2000. Os estabelecidos e os "outsiders": sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

ELIAS, Norbert. A sociedade dos indivíduos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

FONSECA Ricardo Tadeu Marques. O trabalho da pessoa com deficiência. Lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho uma ação afirmativa. São Paulo: LTr , 2006

KITCHIN, R. Out of place – knowing one 's place: space, power and exclusion of disabled people. Disability & Society, v. 13, 1998.

MORAES, Alexandre de . Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PERELMAN, Chaim. Ética e direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROSSEUAU, Jean Jaques, Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. 2. ed, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

STRIJKER, Bertha Emilia. FRASSON, Antonio Carlos. Portadores de necessidades especiais: o esporte como fator de inclusão social. In Congresso Internacional de educação física. Anais... Foz do Iguaçu, 2003.